

FINEP-FINANCIADORA DE
ESTUDOS E PROJETOS

- 6 JUN 1951 003957

PROTOCOLO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP – ÁREA DE LOGÍSTICA –
ALOG**

Edital de Licitação Fechada Presencial n.º: 01/2019 (“**Edital de Licitação**”)

Portaria DADM n.º **095/2018**

Contrarrrazões de recurso administrativo

LBL Engenharia e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Caetano Monteiro, n.º 2.301, Q4, LT. 4, Badu, Niterói, Rio de Janeiro, CEP 24320-570, inscrita no CNPJ sob n.º. 00.965.788/0001-70, neste ato representada por seu sócio administrador, Marcus Land Bittencourt Lomardo, portador da carteira de identidade n.º. 39.238.202-7 SSP/SP e do CPF n.º. 422.411.387-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do §1º do art. 59 da Lei n.º 13.303/2016, do §1º do art. 79 do Regulamento de Compras, Contratações e Contratos Administrativos da Finep, instituído pelo Decreto n.º. 8.955/2016, e do item 13 do Edital de Licitação, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ZONENG ENGENHARIA LTDA** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (“**CPL**”) que declarou a LBL Engenharia e Construções Ltda (“**LBL**”) habilitada na presente Licitação.

LBL
ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570
PENDOTIBA - NITERÓI - RJ
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR



De acordo com os itens 13.1 e 13.1.3 do Edital de Licitação, solicita-se que as presentes contrarrazões sejam dirigidas à Diretoria Administrativa – DADM da Finep, por intermédio dessa Comissão de Licitação, bem como que seja observado o procedimento recursal definido pelo Edital de Licitação, concedendo-se oportunidade de análise das razões e contrarrazões do recurso pela própria Comissão de Licitação, em juízo de reconsideração, e, se for o caso, submetendo-se o recurso, devidamente instruído, ao Diretor Administrativo – DADM da Finep.

1. Dos Fatos

A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP publicou Edital de Licitação Fechada Presencial nº. 01/2019, na modalidade Fechada Presencial, tipo Menor Preço, visando selecionar propostas para realização das obras referente à adequação das instalações da Finep, localizada à Praia do Flamengo, 200, Rio de Janeiro/RJ, sob o regime de empreitada por preço global.

Conforme se observa da ata de seção pública datada de 26 de abril de 2019, 11 (onze) empresas participaram do certame e, depois da abertura dos envelopes que continham as propostas comerciais, as três primeiras classificadas foram:

- (i) Em primeiro lugar: Estilo Consultoria Gerenciamento e Construções Ltda EPP ME, com a proposta de R\$ 18.175.058,27;
- (ii) Em segundo lugar: LBL Engenharia e Construções Ltda ME, com a proposta de R\$ 18.275.658,44; e
- (iii) Em terceiro lugar: Zoneng Engenharia Ltda, com a proposta de R\$ 19.964.475,92.

Concluída a fase de classificação, inclusive a sua etapa negocial, a CPL seguiu com o certame para a fase de habilitação, abrindo o envelope de documentos da licitante Estilo Consultoria Gerenciamento e Construções Ltda EPP ME – classificada em primeiro lugar - e, na sequência, suspendendo o certame para fazer análises mais detalhadas de seu conteúdo.



Ao analisar os documentos da Estilo Consultoria Gerenciamento e Construções Ltda EPP ME, a CPL notou a falta de atendimento de alguns itens de qualificação técnica do Edital de Licitação e inabilitou a licitante. Ato contínuo, publicou o Aviso 05 no site do Finep, convocando as licitantes para a segunda seção pública, visando tanto negociar o preço da segunda classificada - no caso a LBL – quanto abrir seu envelope de habilitação.

Conforme consta da ata da segunda seção pública datada de 06 de maio de 2019, após a abertura do envelope de documentos da LBL e demais trâmites formais, a CPL decidiu suspender novamente o certame para proceder a análise dos documentos, como de praxe.

Após a suspensão, houve um pedido de documentos, que foi prontamente atendido, e, na sequência, a CPL decidiu habilitar a LBL, decisão que foi devidamente publicada no diário oficial de 21 de maio de 2019 e sobre a qual recai o recurso administrativo apresentado pela Zoneng Engenharia Ltda (“Zoneng”).

2. Do recurso administrativo

Em seu recurso administrativo, Zoneng expressa o entendimento de que a LBL teria supostamente desrespeitado 03 itens do Edital de Licitação, conforme descrito abaixo:

- (i) Índice de solvência geral abaixo do exigido pelo item 7.6, subitem a.2;
- (ii) Patrimônio líquido inferior a 10% do valor da contratação, em desacordo ao item 7.6, subitem a.3; e
- (iii) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro irregular em relação ao item 8.1, subitem 8.1.1.

Com o devido respeito à recorrente, mas os seus entendimentos não possuem absolutamente nenhum fundamento técnico, fático ou jurídico, motivo pelo qual devem de plano afastados, conforme os motivos abaixo elencados.



3. Do direito

Segundo o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios do direito público, em especial ao princípio da estrita legalidade.

No âmbito da legalidade adveio a publicação da Lei nº. 13.303/16 que, dentre outros aspectos, regulou tanto a manutenção da obrigatoriedade de licitação para as empresas estatais quanto a vinculação das mesmas ao cumprimento das regras contidas nos instrumentos convocatórios de suas licitações, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Diante do dispositivo legal, dúvidas não há sobre a obrigatoriedade da Finep de seguir compulsoriamente seu instrumento convocatório, habilitando as licitantes que estiverem de acordo com suas regras e inabilitando as que se descuidarem delas.

Como se demonstrará, a LBL cumpriu a integralidade das exigências do Edital de Licitação, de forma que não há à Finep outro ato a ser feito senão o de manter incólume a sua decisão sobre a habilitação.



3.1. *Solvência Geral*

No que concerne ao item 7.6, alínea “a”, da qualificação econômico-financeira, o Edital de Licitação exigiu das licitantes:

7.6. Para qualificação econômico-financeira:

a) Comprovação de boa situação financeira da Licitante, verificada por meio dos índices econômicos (LG – Liquidez Geral, LC – Liquidez Corrente, **SG – Solvência Geral**).

Na alínea “a.2” do mesmo item, a Finep exigiu o seguinte índice:

a.2) A Licitante deverá ter resultado igual ou maior do que 1 (um) em todos os índices acima, relativos a boa situação financeira.

Para apuração do índice de SG - Solvência Geral, deve-se utilizar a seguinte fórmula:

$$\text{Formula: } \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a L.P}} =$$

De acordo com os dados obtidos a partir do Balanço Patrimonial da LBL encerrado em 31 de dezembro de 2017, faz-se possível afirmar os seguintes resultados:

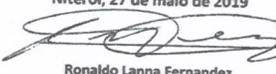
- (i) Ativo Total é de R\$ 1.342.713,53;
- (ii) Passivo Circulante é de R\$ 2.300,19;
- (iii) Exigível a Longo Prazo é de R\$ 2.238,98;
- (iv) A soma do Passivo Circulante com o Exigível a L.P é de R\$ 4.539,19;
- (v) Solvência Geral é igual a: 295,81.

Para facilitar a análise, permitimos apresentar um scanner do cálculo gerado pelo contador da LBL:



$$\begin{aligned} & 1.342.713,53 \text{ (Ativo Total)} \\ \text{SG} &= \text{-----} = \\ & 2.300,19 \text{ (Passivo Circulante)} + 2.238,98 \text{ (Exigível a L.P.)} = 4.539,19 \\ & 1.342.713,53 \\ \text{SG} &= \text{-----} = 295,81 \\ & 4.539,19 \end{aligned}$$

Niterói, 27 de maio de 2019



Ronaldo Lanna Fernandez
Rua Luiz Leopoldo F. Pinheiro, 572/901
Centro - Niterói - RJ
CPF: 573.600.737-15
CONTADOR - CRC 064294-6

Ronaldo Lanna Fernandez
CRC/RJ 064294-6 / CPF: 573.600.737-15

Diante dos fatos, resta matematicamente comprovado que o índice econômico de Solvência Geral da LBL está muito acima do índice mínimo exigido pelo Edital de Licitação, qual seja: **“resultado igual ou maior do que 1 (um) em todos os índices acima”**.

Portanto, pode-se afirmar sem receio de errar que a LBL atendeu plenamente a exigência de Solvência Geral exigida pelo Edital e que a alegação da Zoneng não tem qualquer fundamento técnico, fático ou jurídico, devendo ser de plano totalmente afastada.

3.2. Patrimônio Líquido

A prova de que o índice de Solvência Geral está acima da exigência editalícia afasta automaticamente a suposta alegação de descumprimento do item 7.6, subitem a.3, do Edital de Licitação, que exige dos licitantes que não obtiverem resultado igual ou superior a 1 (um) nos índices econômicos exigidos, a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação, *in verbis*:

a.3) No caso de a Licitante apresentar resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices acima, será aceita a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da contratação a que a Licitante estiver participando.



A interpretação da cláusula editalícia é extremamente simples e não requer qualquer erudição para se chegar a conclusão de que a exigência de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor da contratação é obrigatória apenas e tão somente àqueles licitantes que não obtiverem resultados satisfatórios nos índices econômicos.

Como a LBL obteve índices extremamente satisfatórios, ela não se enquadra na situação hipotética narrada pela cláusula, de forma que não está obrigada a cumprir a exigência de patrimônio líquido do Edital de Licitação.

Diante do exposto, resta provado, novamente, que a alegação da Zoneng não passa de um mero argumento retórico, que tem como único objetivo confundir o excelente trabalho realizado pela CPL e, por isso, também merecer ser totalmente afastada.

3.3. Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Melhor sorte não assiste à Zoneng no que tange ao documento de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, senão vejamos.

Segundo os itens 7.8 e 7.8.1 do Edital de Licitação, as licitantes deveriam atender ao descrito no item 8 do Termo de Referência (Anexo II) para comprovarem suas respectivas qualificações técnicas, *in verbis*:

7.8. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:

7.8.1. Atender ao descrito no item 8 do Termo de Referência (Anexo II).

O item 8.1.1 do referido Termo de Referência, por sua vez, requeria a demonstração do registro regular da licitante junto ao CREA ou ao CAU do local de sua sede e, caso a sede não fosse no Estado do Rio de Janeiro, posterior visto das referidas entidades fluminenses. Pela relevância do item, ousamos transcrevê-lo:

8.1.1. **Registro regular da empresa no CREA** ou CAU, conforme o caso, **no local de sua sede** e, se fora do Estado do Rio de Janeiro, fica aqui claro que em caso de contratação, a empresa



deverá fazer o visto nos referidos conselhos do estado do Rio de Janeiro.

É fato incontestável que a LBL provou seu regular registro no CREA do Estado do Rio de Janeiro e o fez através de dois documentos, quais sejam: (i) a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 16038/2018, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA-RJ; e (ii) o comprovante de pagamento da anuidade de manutenção do Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA-RJ referente ao ano de 2019. Segue um *print* do primeiro documento mencionado:



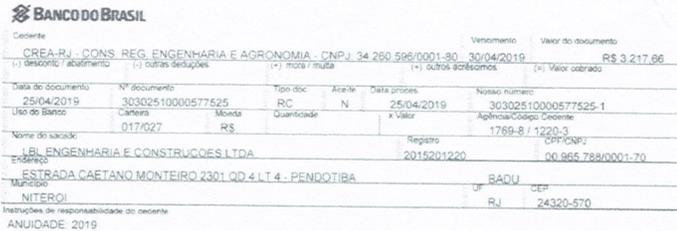
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº: 16038/2018 **VÁLIDA ATÉ: 31/12/2018**

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

Registro: 2015201220
 Razão Social: LBL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 CNPJ: 00.965.788/0001-70
 Data Registro: 11/11/2015
 Endereço: ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 QD 4 LT 4 - PENDOTIBA
 BADU - NITERÓI - RJ - CEP: 24320-570

Segue abaixo o comprovante de pagamento da anuidade da LBL do CREA-RJ referente ao ano de 2019:



BANCO DO BRASIL

Cedente: CREA-RJ - CONS. REG. ENGENHARIA E AGRONOMIA - CNPJ: 34.260.596/0001-90 Vencimento: 30/04/2019 Valor do documento: R\$ 3.217,86

(-) desconto / abatimento (-) outras deduções (+) multa / multa (+) outros acréscimos (=) Valor cobrado

Data do documento	Nº documento	Tipo doc	Anexo	Data process	Nosso número
25/04/2019	30302510000577525	RC	N	25/04/2019	30302510000577525-1

Uso do Bônus: Carteira Moeda: R\$ Quantidade: x Valor: Agência/Código Cedente: 1789-8 / 1220-3

Nome do sacado: LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Registro: 2015201220 CPF/CNPJ: 00.965.788/0001-70

Endereço: ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 QD 4 LT 4 - PENDOTIBA BAOU: CEP: 24320-570

Município: NITERÓI UF: RJ

Instruções de responsabilidade do cedente:
 ANUIDADE: 2019



**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 25/04/2019 - 17h38

Nº de controle: 748.110.798.357.375.360 | Documento: 0000205

Conta de débito: **Agência: 0551 | Conta: 0009217-7 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA | CNPJ: 000.965.788/0001**

Código de barras: **00190 00009 03030 251007 00577 525173 8 78750000321766**
Banco destinatário: **001 - BANCO DO BRASIL S.A.**
Razão Social Beneficiário: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO**
Nome Fantasia Beneficiário: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO**
CPF/CNPJ Beneficiário: **034.260.596/0001-80**
Nome do Pagador: **LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**
CPF/CNPJ do pagador: **000.965.788/0001-70**
Razão Social Sacador: **Não informado**
Avalista:
CPF/CNPJ Sacador: **Não informado**
Avalista:
Instituição Recebedora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**
Data de débito: **25/04/2019**
Data de vencimento: **30/04/2019**
Valor: **R\$ 3.217,66**

Aparentemente, a Zoneng se olvidou de dizer em seu recurso administrativo que a LBL juntou, para além da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, o comprovante de pagamento da manutenção de seu registro referente ao ano 2019.

Tal fato compromete decisivamente a sua alegação, primeiro porque o referido documento comprova a regularidade da LBL junto ao CREA-RJ e, segundo, que a sua omissão demonstra, de certa forma, que a verdadeira intenção do recurso é a de tumultuar o certame que foi exemplarmente conduzido pela Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação.

Não se nega que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica perfaz um documento hábil para comprovar a exigência contida no item 8.1.1 do Termo de Referência, mas, da mesma forma, pode-se afirmar também que ele não é o único documento capaz dessa comprovação.

Como dito, a LBL comprovou seu regular registro junto ao CREA com a Certidão de Registro válida até 31 de dezembro de 2018 e com o comprovante do pagamento da manutenção de seu registro referente ao ano de 2019, não apresentando a sua



Certidão de Registro atualizada até 2019 por uma simples questão administrativo-burocrática do próprio CREA-RJ, que exige alguns dias para registrar o crédito e emitir uma nova certidão.

Diante da prova de regularidade de registro da LBL junto ao CREA-RJ, resta novamente comprovada a completa ausência de fundamento da alegação da Zoneng, que deve, novamente, se totalmente afastada.

Ademais, insta registrar que a CPL sequer aventou dúvida sobre a comprovação da regularidade de registro da LBL, o que reforça ainda mais a afirmação de que a LBL cumpriu integralmente o Edital de Licitação.

Se assim não fosse, nunca é demasiado ressaltar que o Edital de Licitação traz expressa previsão de diligência para dirimir dúvidas quanto ao cumprimento de exigências editalícias, *in verbis*:

9.6. É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior da Finep, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos Envelopes.

Obviamente não é o caso, mas se tivesse havido alguma dúvida sobre este aspecto, certamente a CPL questionaria o CREA-RJ, que indubitavelmente confirmaria a regularidade de registro da LBL.

Por mais este aspecto, comprova-se o cumprimento da exigência e a correção da decisão da CPL de habilitar a LBL, a qual deverá ser mantida após o julgamento das razões e das contrarrazões do recurso administrativo.

3.4. A verdadeira pretensão do Recurso Administrativo

Percebe-se do Recurso Administrativo, sobretudo quando se analisa a alegação de que o comprovante de pagamento do CREA-RJ supostamente não seria um documento hábil para comprovar a regularidade da pessoa jurídica, que sua



verdadeira intenção é a de tentar eliminar um concorrente qualificado e com uma proposta de preços extremamente vantajosa para a Finep.

A diferença de preços da entre a proposta da LBL e a que está classificada na sequência é de R\$ 1.688.817,48 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais) e, não se pode deixar de mencionar que a empresa classificada logo após a LBL é justamente a Zoneng, ora recorrente.

O pior de tudo é que se tenta construir a inabilitação da LBL com argumentos pífios, relacionados a questões formais insignificantes.

Não é de hoje que se sabe que as Administrações Públicas não podem eliminar licitantes por meras questões formais, sobretudo aqueles com propostas economicamente vantajosas.

O Tribunal de Contas da União há muito condena administradores que inabilitam ou desclassificam licitantes por excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, **evitando-se formalismo desnecessário** (Precedente: Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara). (Acórdão nº. 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011)

Tentar eliminar um concorrente qualificado e com preço extremamente mais vantajoso para a empresa estatal por conta de que ele não teria supostamente comprovado seu registro no CREA com apenas um documento é o mesmo que pedir para que a CPL faça exatamente aquilo que o Tribunal de Contas da União tanto condena: eliminar de propostas vantajosas em prol de formalismos desnecessários.

A aversão do TCU a excesso de formalismo é tamanho que em outro julgado, os Ministros reconheceram a validade de um documento, mesmo quando o referido documento apresentava em seu conteúdo diversas informações divergentes sobre a empresa:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS

LBL
ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570
PENDOTIBA - NITERÓI - RJ
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR



LEVES SOBRE TRILHOS - VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. [...]

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social**, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

6. As questões trazidas ao descortino deste Tribunal foram detidamente examinadas pela 9ª Secex, que propôs a improcedência da Representação em causa, pela ausência do atendimento aos requisitos necessários à providência requerida, de acordo com a instrução transcrita parcialmente no Relatório antecedente, cujas conclusões adoto como razões de decidir.

7. No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, tomando-se por base as disposições do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão de atos e procedimentos impugnados somente poderá ser implementada, até que o Tribunal julgue o mérito da questão, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos esses não observados na situação em análise.

8. Quanto ao mérito desta Representação, **cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE** em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, **com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa**, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), **verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto**.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

LBL

ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570
PENDOTIBA - NITERÓI - RJ
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR



10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. [...] (TCU – Acórdão 352/2010 – Plenário, Processo 029.610/2009-1, Relator Min. Marcos Bemquerer, Data da sessão - 03/03/2010).

Diante de todo o exposto, não há outra conclusão a se chegar que não seja a que a LBL apresentou a integralidade dos documentos exigidos pelo Edital de Licitação e de que a alegação trazida pela Zoneng, com todo o respeito, não é mais do que uma mera falação, sem nenhum valor técnico, fático ou jurídico.

4. Do pedido

Diante de todo exposto, restou provado que os documentos de habilitação apresentados pela LBL atenderam a todas as exigências contidas no Edital, confirmando que a decisão da Comissão Especial de Licitação acertou em julgar a LBL habilitada no presente certame.

Por outro lado, as justificativas expostas nesta peça de contrarrazões afastaram definitivamente todas as alegações de supostas irregularidades dos documentos da LBL, exigindo a manutenção da decisão de sua habilitação.

Requer-se, ainda, que as presentes contrarrazões sejam analisadas e consideradas tanto no âmbito do exame de reconsideração a ser realizado pela Comissão Especial



FINEP-FINANCIADORA DE
ESTUDOS E PRODUTOS

6 JUN 13 5 1 003957



de Licitação quanto no exame do recurso hierárquico a ser realizado pelo
Ilustríssimo Diretor Administrativo da Finep – DADM.

Renova-se os protestos de elevada estima e consideração.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2019.

LBL Engenharia e Construções Ltda

Marcus Land Bittencourt Lomardo

LBL

ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570
PENDOTIBA - NITERÓI - RJ
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR